



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004381-69.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante CLÁUDIA ALVES DE OLIVERA, é apelado BENEDITO DE ALMEIDA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41.889

APELAÇÃO Nº: 1004381-69.2024.8.26.0462

COMARCA: POÁ

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. JANAINA MACHADO CONCEIÇÃO

APELANTE: CLÁUDIA ALVES DE OLIVERA

**APELADO: BENEDITO DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que determinou a restituição simples de valores indevidamente cobrados. A autora busca a devolução em dobro, alegando má-fé da apelada na extensão dolosa do contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a restituição dos valores indevidamente cobrados deve ser feita em dobro, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único, prevê a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável.

4. Jurisprudência do STJ reconhece a devolução em dobro sem necessidade de má-fé subjetiva, bastando a culpa do fornecedor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: A restituição em dobro do indébito é devida tanto na conduta dolosa quanto na conduta culposa do fornecedor de serviços.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp nº 676.608, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 439/446, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para:

- (i) declarar a nulidade da cláusula 5.1 do quadro de resumo e, consequentemente, fixar o prazo de entrega da obra em 30 meses, contados da assinatura do contrato, observada a cláusula de tolerância de 180 dias;
- (ii) reconhecer o atraso na entrega da obra e por consequência condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos pelos autores a título de juros de obra, de forma simples, com incidência do IPCA desde o desembolso até a citação, momento a partir do qual somente incidirá a taxa Selic, nos termos da Lei 14.905/2024;
- (iii) condenar o réu ao pagamento da multa contratual prevista no capítulo VII, item 7.1 (pág. 34);
- (iv) declarar a abusividade da 9.25, alínea "a", no que se refere às despesas de individualização de matrícula, e condenar a requerida na devolução do valor pago pela requerente, de forma simples, com incidência do IPCA desde o desembolso até a citação, momento a partir do qual somente incidirá a taxa Selic, nos termos da Lei 14.905/2024;
- (v) determinar que a correção monetária mensal seja substituída para anual, devendo o réu efetuar a devolução, de forma simples, dos valores eventualmente pagos em excesso pelo autor, com incidência do IPCA desde o desembolso até a citação, momento a partir do qual somente incidirá a taxa Selic, nos termos da Lei 14.905/2024;

Em razão da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora alegando, em síntese, que a restituição dos valores indevidamente cobrados deve ser em dobro.

Aduz que a sentença reconheceu a má-fé do apelado, ao constatar que esta alongou dolosamente a duração do contrato.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a reforma da sentença para que seja o apelado condenado ao pagamento em dobro dos valores indevidamente pagos.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 500/507.

Recurso tempestivo e isento de preparo, posto ter sido concedido à apelante os benefícios da justiça gratuita (fls. 512).

A apelante manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 516).

Sem oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

Trata-se recurso de apelação interposto pela autora visando a reforma da sentença na parte que determinou a restituição apenas de forma simples dos valores indevidamente cobrados.

A irresignação da autora, que tem como foco a devolução dos valores em dobro merece ser acolhida.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único prevê:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Todavia, a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem evoluído para reconhecer a repetição em dobro, nas hipóteses em que se

constate a cobrança de quantia indevida, sem a existência de engano justificável, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, mesmo sem a necessidade de demonstração de má-fé subjetiva do fornecedor.

Por ocasião do julgamento do EAREsp nº 676.608 pela Corte Especial, em voto de relatoria do Ministro Og Fernandes, pacificou-se a questão de que, no âmbito das relações de consumo, o pagamento da dobra em caso de cobrança indevida independe do elemento volitivo do fornecedor.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS.

1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.

2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ.

3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu e má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofias e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério duplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-Cdo Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica

acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, como presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses.

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por

empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Portanto, no presente caso, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

Com efeito, sendo a cobrança indevida, como o foi no caso vertente, faz jus ao consumidor, em regra, à devolução em dobro do que foi cobrado em excesso.

Por conseguinte, impõe-se a restituição em dobro dos valores pagos a maior pela autora,

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Saliento ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos alinhavados.

E, em razão do provimento do recurso de apelação interposto pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, majoro os honorários advocatícios devidos pelo requerido em 15% sobre o proveito econômico obtido.

COELHO MENDES

Relator